



Ilmo. Sr.

Vereador AQUILES PIRES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

P.I. nº 07/2022

## PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O Vereador abaixo, signatário no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita através deste que seja encaminhado à Secretaria Municipal do Planejamento e Meio Ambiente o seguinte pedido de informação:

- O Art. 145 do Plano Diretor, que trata da contrapartida financeira da outorga onerosa do direito de construir, observa que as referidas contrapartidas serão definidas em lei posterior. Com isso, há uma legislação específica ou cada caso deve ser analisado e submetido a um Projeto de Lei?

## JUSTIFICATIVA

Para que haja melhor entendimento por parte deste gabinete estamos solicitando o presente esclarecimento.

Sant'Ana do Livramento, 07 de fevereiro de 2022.  
Jovani dos Santos - Romarinho  
Vereador Republicanos  
Poder Legislativo Municipal.

Ver. Jovani dos Santos - Romarinho



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**

Secretaria Municipal de Administração

**LEI COMPLEMENTAR N°45 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006**

Institui o Plano Diretor Participativo como Instrumento básico de Planejamento do Município, cria o Conselho de Planejamento da Cidade e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**TÍTULO I**

**DA CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS**

Art.1º - Esta lei institui o Plano Diretor Participativo e cria o Conselho de Planejamento da Cidade.

Art.2º - O Plano Diretor Participativo é o instrumento que contém os princípios e as diretrizes que definem a gestão estratégica da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam neste Município.

Parágrafo único - O Plano Diretor Participativo é parte integrante do processo de planejamento municipal, deve estar conforme e harmônico com a Lei Orgânica do Município, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, o Sistema Municipal de Meio Ambiente, bem como o Código de Saúde, o Código de Obras, o Código de Comércio e Posturas e o Código Tributário, assim como as demais legislações municipais, incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

por uso residencial e não-residencial.

§2º - Os estoques estabelecidos nos termos das disposições do parágrafo 1º deste artigo deverão valer para um período não inferior a dois anos.

Art.145 - A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial será definida em legislação posterior.

Art.146 - Quando o Potencial Construtivo Adicional não for solicitado diretamente vinculado à aprovação de projeto de edificação, o Executivo poderá expedir Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional vinculada a determinado lote ou lotes, que será convertida em direito de construir com a aprovação do respectivo projeto de edificação.

Art.147 - Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art.148 - O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzida a área construída utilizada quando necessário, nos termos desta lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários,
- II. Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou